



PROCESSO Nº : 22.183-0/2016

INTERESSADOS : TJ/MT – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

ASSUNTO : CONSULTA

DEMANDANTE : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Em decorrência da decisão singular n.º 1040/MM/2016, publicada em 20/12/2016, e do despacho exarado por V.Exa. encaminhando os autos a esta Consultoria Técnica, apresentamos a informação que segue.

I – INTRODUÇÃO

Tratam-se de pedidos consubstanciados no documento sob protocolo n.º 22.924-5/2016, oriundo da AMAM – Associação Mato-grossense de Magistrados, admitida no presente processo como *Amicus Curiae*, acerca do processo de Consulta n.º 22.183-0/2016, formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em que se discute a viabilidade, ou não, de o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso reconhecer administrativamente diferenças remuneratórias a seus magistrados e servidores, decorrentes da conversão da moeda em URV, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998, conforme pleiteado pela Associação Mato-grossense de Magistrados – AMAM e pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso – SINJUSMAT.

II – DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES APRESENTADAS PELO *AMICUS CURIAE*

II.1 – Da Alegação de Existência de Ato Administrativo Concessivo do Direito às Diferenças de URV

Inicialmente, o *Amicus Curiae* se contrapõe ao entendimento esposado no Parecer n.º 70/2016, emitido por esta Consultoria Técnica, de que se trata de novo pedido de reconhecimento administrativo de diferenças remuneratórias devidas aos Senhores Magistrados decorrentes da conversão da moeda em URV, referentes ao período de abril de 1994 a março de 1998, afirmando, o Amigo da Corte, que se trata de pedido de pagamento do direito que fora assegurado administrativamente pelo e. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT) em 15/04/2010.



Traz à baila excertos do Pedido de Providência n.º 03/2009, bem como trecho de consulta elaborada pela Coordenadoria de Magistrados e respondida pelo Des. José Silvério Gomes, na qualidade de Presidente do Tribunal, procurando demonstrar que o direito pleiteado havido sido reconhecido em decisão administrativa do Tribunal Pleno do TJ/MT.

Não obstante a existência de decisão administrativa exarada pelo e. Tribunal Pleno do TJ/MT, no sentido de reconhecer o direito a diferença relativa ao período de abril de 1994 a março de 1998, não pode a Administração Pública relevar prescrição que corre contra a Fazenda Pública, consoante já debatido no referido Parecer, por ser tal instituto de ordem pública. Não se aplicando o disposto no artigo 191 do Código Civil, como sobejamente já discutido nos autos da presente Consulta.

Ademais, ainda que se admitisse que tal renúncia à prescrição fosse possível, sem lei geral autorizativa para tanto, por meio da decisão plenária sobre o Pedido de Providências 03/2009, de 15/04/2010, o direito ao recebimento das diferenças relativas à URV já estaria fulminado pela prescrição, que ocorreria em 15/04/2015, tendo em vista que o Pedido de Pagamento n.º 150/2016 só se deu após a fluência do quinquênio.

A pá de cal sobre essa discussão se dá com a Ementa de Agravo Regimental no STJ, abaixo transcrita, de clareza solar, sobre o tema ora em comento:

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ATO NORMATIVO 711/2000 EDITADO PELO TST. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O Ato Normativo 711/2000, editado pelo TST, reconhecendo administrativamente o direito dos servidores públicos à incorporação do percentual de 11,98%, referentes à conversão da URV, implicou a renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

2. Renova-se, portanto, o prazo prescricional para a cobrança das referidas parcelas, ou seja, é de cinco anos a contar do Ato Normativo 711/2000.

Tendo em vista que tal ato foi editado em 12/12/2000 e a presente ação ajuizada em 5/10/2005, não cabe falarem prescrição no presente feito.

(Grifou-se)

(Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.425.039/RO, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011)

Assim, se porventura chegou a existir direito ao recebimento das diferenças de URV, por meio do Pedido de Providências n.º 03/2009, tal direito encontra-se prescrito face a inércia de seus supostos titulares.



Por fim, merece ser transcrito trecho do Relatório de Auditoria da Apuração das Diferenças de URV junto ao Tribunal de Justiça, que trata do período de incidência elaborado pela Comissão composta por Auditores do TCE/MT, designada pela Portaria n.º 054/2011-TCE/MT, *in verbis*:

Ante o exposto e, considerando que a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 103/2006 estabeleceu que a prescrição quinquenal atingiu as parcelas anteriores à 06/03/2001, ou seja, cinco anos antes da propositura da ação, aplicando-se aos magistrados, por extensão o alcance da postulação do SINJUSMAT, tem-se que a incidência das Diferenças de URV dos Magistrados compreende o período de 06/03/2001 a 31/12/2004, data a partir da qual entrou em vigor a nova forma da remuneração da Magistratura por meio do denominado **subsídio**.

Dessa forma, não há amparo legal em adotar-se um período de incidência da diferença da URV dos Magistrados diverso daquele fixado em sentença judicial transitado em julgado.

Evidencia-se, portanto, a inconsistência dos valores apresentados pelo DFPM em virtude de considerarem para os magistrados período de incidência diverso daquele estabelecido em sentença judicial transitado em julgado.

Assim, constata-se que esta Corte de Contas já havia se debruçado sobre o tema que trata do período de incidência, emitindo o opinião conclusiva, em sentido diverso daquele aduzido pelo Amigo da Corte, consoante excerto transcrito acima.

II.2 – Da Alegação de Incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para Apreciar a Consulta em tela

O *Amicus Curiae* assevera, com base no artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) não detém competência para apreciar a consulta em tela, por não se cuidar de órgão de assessoria jurídica do poder judiciário.

No entanto, tem-se a redação inciso XVII, do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007 (Dispõe sobre sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências), combinado com o parágrafo único, do artigo 48 do mesmo diploma legal:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (Grifou-se)

(...)

XVII. decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização; (Grifou-se)



Art. 48 - A consulta deverá ser formulada em tese e por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas. Parágrafo único. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese. (Grifou-se)

Ou seja, responder consultas formuladas por seus fiscalizados é atribuição legalmente inata deste Tribunal de Contas. Outrossim, as consultas para serem respondidas devem preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Caput do artigo 48, sendo possível a sua admissão pelo Relator, ainda quando não for formulada em tese, mediante constatação de relevante interesse público, devidamente motivado.

Dessa forma, não resta dúvida acerca da competência do TCE/MT para apreciar a presente Consulta.

III – DA ANÁLISE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DO AMICUS CURIAE

III.1 – Da Alegação quanto ao Mérito (Item II da Manifestação do Amicus Curiae)

O interveniente retoma os argumentos já tratados no item II.1 da presente informação, trazendo novamente excertos do Pedido de Providências n.º 03/2009, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ/MT). Como tal assunto já foi superado naquele item, apenas os argumentos mais relevantes serão doravante aqui tratados.

Argumenta o Amigo da Corte que a prescrição prevista na Lei Federal 8.112/90, na Lei Complementar Estadual n.º 04/1990 ou no Decreto Federal 20.910/1932 não se aplica no caso de magistrados, pois não se tratam de servidores estatutários estaduais ou federais, aplicando-se a eles a LOMAN (Lei Complementar n.º 35, de 14/03/1979). Não socorre razão a esta alegação, uma vez que não há referência ao instituto da Prescrição na LOMAN, de forma que a jurisprudência dos Tribunais tem admitido aplicação subsidiária/analógica do Estatuto dos Servidores Públicos:

EMENTA

MAGISTRADO. LICENÇA POR MOTIVO DE TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. DIREITO ÀS FÉRIAS. OMISSÃO DA LOMAN. LEI 8.112/90. APLICABILIDADE.

Consoante o dispositivo nos arts. 102, VIII, alínea b, e 103, inciso VII, da Lei nº 8.112/90, de aplicação analógica ao caso, ante a ausência de previsão na LOMAN, serão considerados como de efetivo exercício e, portan-



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554

atendimento interno: (065) 3613-7583

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

to, gerarão direito às férias, os afastamentos por motivo de tratamento da própria saúde que não ultrapassem o limite 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço. Excedendo tal limite, ditos afastamentos não serão computados como de efetivo exercício e contarão apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Nessa última hipótese, tendo em vista que o tempo da licença em questão não gera direito às férias, é de se considerar suspensa a contagem do respectivo período aquisitivo em curso, voltando a contar somente a partir do retorno do servidor/magistrado as suas atividades. (Grifou-se)

(TRT-1 - Recurso Administrativo: 00114096720135010000 RJ, Relator: Jose Nascimento Araujo Netto, Data de Julgamento: 20/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2014)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/1990. EXERCÍCIO EM DOIS CARGOS PÚBLICOS DISTINTOS DURANTE O PERÍODO DE UM ANO. PAGAMENTO DO DÉCIMO - TERCEIRO SALÁRIO DEVE SER PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS EM CADA CARGO.

1 - Embora a magistratura nacional tenha como norma de regência a Lei Complementar nº 35/73, em razão da falta de dispositivos na LOMAN acerca do tema, aplica-se subsidiariamente as disposições contidas na Lei nº 8.112/90. (Grifou-se)

2 - A teor do disposto no art. 63 da Lei nº 8.112/90, o décimo terceiro salário é calculado de acordo com os meses em que sedá efetivo exercício no cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias.

3 - Havendo exercício em dois cargos distintos no mesmo ano, correta é a interpretação que determina que o cálculo da gratificação natalina deve se dar de acordo com os meses trabalhados em cada cargo.

4 - Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1035291 PB 2008/0044629-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012)

Além do mais, a impossibilidade da relevação da prescrição a favor da fazenda pública deflui diretamente dos Princípios da Indisponibilidade e da Supremacia do Interesse Público, como amplamente já debatido no Parecer n.º 70/2016/CT. A demonstração de sua positivação (Lei Federal 8.112/90, Lei Complementar Estadual n.º 04/1990 e Decreto Federal 20.910/1932) é apenas um reforço retórico, sendo até mesmo despcienda.



III.2 – Da Alegação de Ausência de Lógica e Razoabilidade Jurídicas da Ementa Proposta para Aprovação dos Senhores Conselheiros (Item III da Manifestação do Amicus Curiae)

Para este item de de manifestação, o *Amicus Curiae* contesta, individualmente, cada dispositivo constante da Ementa sugerida por esta Consultoria Técnica no Parecer n.º 70/2016. Entretanto, para cada uma delas o argumento é o mesmo, qual seja: o de que o STJ reconhece a aplicação do instituto da prescrição prevista no art. 191 do Código Civil, todavia esta questão foi amplamente debatida e superada no Parecer referido, dispensando-se, assim, maiores discussões sobre o tema.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando-se os argumentos trazidos pelo *Amicus Curiae*, ratifica-se integralmente o Parecer n.º 70/2016 da lavra desta Consultoria.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando-se os termos da decisão singular n.º 1040/MM/2016, remete-se o presente processo ao Ministério Público de Contas.

É a informação.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2017

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo
Auditor Público Externo

Edicarlos Lima Silva
Secretário Chefe da Consultoria Técnica